



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297618

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006243-32.2024.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante/apelado UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, é apelada/apelante ALAIDE MARTIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1006243-32.2024.8.26.0541.

Apelante: Alaide Martin; União Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil - UNABRASIL

Apelado: União Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil – UNABRASIL; Alaide Martin

Ação: Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Indenização por Danos Materiais e Morais

Origem: 3ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul

Juiz de 1ª instância: Rafael Almeida Moreira de Souza

Voto nº 3116

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora sustenta que sofreu desconto indevido em seu benefício previdenciário – Sentença de procedência – Recurso da associação. Recurso adesivo da autora.

CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – Adesão não comprovada pela ré – Termo de autorização de desconto mediante token com hash – Insuficiência - Elementos do termo que põem em dúvida a sua higidez, notadamente por ausência de autenticação por biometria facial, documento pessoal de identificação da autora, endereço de IP ou geolocalização – Elementos que não cumprem o exigido pelo INSS (IN PRES/INSS Nº 162/2024) – Atividade probatória que incumbia à associação recorrente (art. 429, II, CPC).

REPETIÇÃO EM DOBRO - Débito inexigível – Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação à boa-fé objetiva – inexigível consideração

do elemento volitivo (Tema nº 929, C. STJ).

DANOS MORAIS – Verificados – Descontos indevidos que incidiram sobre benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência do requerente – Quantum fixado em R\$ 5 mil adequado, não comportando redução nem majoração. RECURSOS IMPROVIDOS.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 192/197, cujo relatório se adota, que julgou procedente a demanda inicial ao considerar indevidos os descontos efetuados pela associação ré no benefício previdenciário da autora uma vez que aquela não foi capaz de comprovar a contratação, declarando, portanto, a inexistência de liame jurídico entre as partes e condenando a requerida à restituição do indébito em dobro bem como ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais.

A associação ré busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) a contratação é regular; b) não há ilegalidade nos descontos; c) inexistem danos morais; d) mantidos os danos morais, o valor deve ser reduzido; e) deve-lhe ser concedida a gratuidade de justiça.

Tempestiva e preparada (fls. 274), vieram aos autos contrarrazões (fls. 229/245).

Aproveitando a interposição recursal da

ré, a autora apresentou recurso de apelação adesivo, sustentando a necessidade de se proceder à majoração da indenização por danos morais, bem como dos honorários advocatícios ao patamar de 20% do valor atualizado da condenação.

Tempestivo o recurso adesivo e concedida a gratuidade de justiça (fls. 143), vieram aos autos contrarrazões da associação ré (fls. 265/272).

É a síntese do necessário.

Inicialmente, cumpre analisar o pedido de concessão de gratuidade de justiça da ré.

A associação apelante pleiteia a concessão da gratuidade de justiça por se tratar de instituição voltada à prestação de serviço às pessoas idosas (art. 51, Lei nº 10.741/03). No entanto, deve-se observar que se trata de pessoa jurídica, em prol da qual não se presume a veracidade da alegação, persistindo, ainda assim, o dever de comprovação da hipossuficiência econômica (súmula nº 481, C. STJ).

Além disso, há que se observar a peculiaridade do caso concreto, no qual há efetivo recolhimento do preparo recursal, inclusive em valor superior ao devido, segundo planilha de cálculo e certidão presentes nos autos (fls. 273/274).

Nesse mesmo sentido tem se posicionado a jurisprudência desse E. TJSP, em casos que inclusive envolvem a própria apelante:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME. Ação declaratória cumulada com pedidos indenizatórios proposta contra *Unsbras - União dos Aposentados e Pensionistas do Brasil*. A

sentença de primeira instância declarou a inexistência de vínculo e condenou a ré à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO.** A questão em discussão impõe se perquirir sobre: (i) a regularidade da filiação e dos descontos realizados; (ii) a existência de abalo moral indenizável; (iii) a adequação do valor da indenização por danos morais; (iv) **o direito da apelante à gratuidade judiciária** III. **RAZÕES DE DECIDIR.** A apelante não comprovou a incapacidade financeira para arcar com as custas processuais, não fazendo jus à gratuidade judiciária. A apelante não apresentou provas suficientes para demonstrar a regularidade dos descontos, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe cabia. O valor da indenização por danos morais, todavia, apresenta-se excessivo, devendo ser reduzido para R\$5.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e da jurisprudência desta C. Câmara. IV. **DISPOSITIVO.** Recurso parcialmente provido para reduzir o quantum indenizatório para R\$5.000,00.

(TJSP; *Apelação* *Cível*
1015603-25.2024.8.26.0562; *Relator*
(a): *Maurício Velho*; *Órgão Julgador*: 4ª *Câmara*
de Direito Privado; *Foro de Santos* - 11ª *Vara*
Cível; *Data do Julgamento*: 19/12/2024; *Data de*
Registro: 19/12/2024)

Essa mesma turma, em outra oportunidade, também já decidiu nesse mesmo sentido:

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÕES – DESCONTOS
INDEVIDOS – **"CONTRIBUICAO UNSBRAS -
0800 0081020"** – Sentença de procedência –

benefício previdenciário identificados como “CONTRIBUICAO UNSBRAS - 0800 0081020”. Afirmar jamais ter mantido relação jurídica com a associação apelante, desconhecendo, portanto, a origem dos referidos descontos. Pugnou, ainda, pela devolução dos valores descontados, na forma dobrada, bem como pela condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais.

A ré, ao oferecer contestação, sustentou que:
“Os contratos não são firmados de forma randômica, mas pelo aceite expresso do contratante/associado das condições que lhe são expostas.

Como forma de complementar a comprovação da contratação e da ciência sobre os descontos, segue o print do aceite enviado por SMS ao celular do beneficiário. A mensagem confirma as condições acordadas e reitera a aplicação dos descontos mencionados durante o atendimento telefônico. Vejamos:

Além do aceite expresso em plataforma com assinatura digital, com Hash, ou versões mais atualizadas do aplicativo com uso de biometria, ainda é submetido a confirmação por chamada telefônica.

Além do aceite expresso em plataforma com assinatura digital, com Hash, ou versões mais atualizadas do aplicativo com uso de biometria, ainda

é submetido a confirmação por chamada telefônica.

Destaca-se que o aceite da contratação, seguido do recebimento do kit de boas-vindas denota a regularidade da contratação, e, portanto, a legitimidade das cobranças efetuadas em proventos de aposentadoria da parte Autora.” (fls. 160).

Com o intuito de fazer prova do alegado, juntou documento denominado “*autorização*”, por meio do qual, em tese, teria ocorrido a filiação à por parte do autor (fls. 169).

Sobreveio, então, sentença para reconhecer a inexistência da relação jurídica entre as partes, segundo o fundamento de que “*A demandada, por sua vez, não juntou quaisquer documentos que pudessem comprovar de maneira satisfatória o estabelecimento da relação jurídica com a requerente. Dito de outro modo, à míngua de contrato ou qualquer outro elemento que demonstre que o consumidor celebrou o negócio impugnado, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral.*” (fls. 194).

Em que pese a associação apelante tenha trazido aos autos termo de autorização de desconto com confirmação por *token com hash* (fls. 169), isso não basta para comprovar a autenticidade da assinatura e a regularidade da contratação nos termos exigidos pela IN PRES/INSS nº 162/24, segundo a qual “*Art. 4º A averbação do desconto no benefício de que trata esta Instrução Normativa ocorrerá desde que: (...) II - o desconto seja formalizado por meio de termo de adesão, firmado e assinado*

com assinatura eletrônica avançada e biometria, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e número do Cadastro de Pessoa Física - CPF”.

Ressalta-se que, com base no tratamento do artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil, tratando-se de impugnação à autenticidade de documento, o ônus probatório é atribuído à parte que o produziu. A apelante não se desvencilhou de sua obrigação probatória, sujeitando-se, portanto, à condenação.

Diante do conjunto probatório, não havendo comprovação da adesão da autora à associação ré, torna-se forçoso reconhecer que os descontos são ilegítimos, apontando para flagrante falha na prestação do serviço apta a acarretar a responsabilização do apelado, reconhecendo-se a ilegitimidade dos descontos que incidiram sobre o benefício previdenciário. Em consequência, as parcelas descontadas indevidamente de seu benefício previdenciário serão devolvidas.

Assim, em razão da irregularidade dos descontos, forçoso o seu desfazimento, retornando as partes ao *status quo ante*, cabendo ao réu a devolução dos valores indevidamente descontados do benefício do autor na forma dobrada, porquanto comprovado que os descontos não eram devidos (art. 42, parágrafo único CDC), configurando-se conduta contrária a boa-fé objetiva. Observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é*

cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que “(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão” (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21).

Os valores da restituição deverão ser atualizados desde o desembolso de cada parcela e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, modalidade que incide até o início da produção dos efeitos da Lei nº 14.905/24, ou seja, 30.08.24, quando então a correção e os juros de mora deverão observar o comando previsto nos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil.

Evidente a natureza alimentar do benefício sobre o qual foram efetuados os descontos, voltada para garantia da subsistência da requerente, tenho que os débitos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de danos morais, assim como foi pontuado na sentença.

No que tange ao quantum fixado a título de indenização moral, algumas considerações são necessárias.

Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, *Dano Moral*, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In *El Daño Moral*, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que: Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de

não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câ., Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câ., Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câ., Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câ., Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Isto posto, no que diz respeito ao valor da indenização a título de dano moral, o montante a ser arbitrado deve ser suficiente a coibir a reiteração da conduta da parte requerida em efetuar indevidos descontos em benefício previdenciário, mas também não pode ensejar o enriquecimento ilícito da parte autora, pessoa lesada, caso fixado em valor exorbitante.

Centrado em tais parâmetros, entendo por que o valor fixado na sentença R\$ 5.000,00 não merece qualquer reparo, pois se mostra perfeitamente adequada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao entendimento exarado em recentes julgados deste E. Tribunal de Justiça, a seguir reproduzidos:

APELAÇÃO. Responsabilidade civil.

Associação de aposentados. Descontos indevidos perpetrados diretamente no benefício previdenciário da parte autora.

Repertório dos autos que traduz contratação indevida. Inexigibilidade bem determinada. Repetição dobrada que se impõe como consequente lógico. Conduta contrária à boa-fé objetiva. Exegese dos arts. 42 parágrafo único do CDC e 940 do CC. Natureza alimentar do benefício, somada à idade da vítima e aos indícios de fraude que bem respaldam o dever de reparação moral reconhecido pela origem.

Quantum indenizatório fixado com parcimônia (R\$ 5.000,00).

Cassação/minoração/majoração descabidas. Precedentes. Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1021022-57.2024.8.26.0196; Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025) (grifei)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA/INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO

**E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO
ASSOCIATIVA EM APOSENTADORIA.**

Sentença de parcial procedência. Insurgência da parte autora. Acolhimento. Dano moral. Ocorrência in re ipsa. Inequívoco abalo pelo desconto de valor da aposentadoria, que é verba alimentar, comprometendo o sustento da parte autora. Quantum da indenização que deve ser arbitrado em R\$ 5.000,00. Valor que está de acordo com recentes precedentes desta Corte envolvendo a requerida.

Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001341-23.2024.8.26.0416; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Panorama - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025) (grifei)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. Descontos indevidos em benefício previdenciário, a título de contribuição associativa. Ausência de prova de filiação da apelante à associação apelada. Inexistência de relação jurídica reconhecida. Fato incontroverso.

*Dano moral. Ocorrência. Os descontos realizados reduziram ainda mais o módico benefício previdenciário recebido pela apelante, privando-a de valores indispensáveis à sua sobrevivência. Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00, considerando-se a extensão do dano suportado. Atualização e juros. Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso. Art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ. Sucumbência invertida. Sentença reformada em parte. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1002466-73.2024.8.26.0077; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024) (grifei)*

Diante disso, inexistente reparo a ser feito.

Ante o exposto, pelo meu voto: a) **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela associação ré; b) **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso adesivo interposto pela autora.

Diante disso, os honorários devidos ao advogado da autora devem ser majorados ao patamar de 15% do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor atualizado da condenação. Negado provimento ao recurso da parte autora, fica esta condenada ao pagamento de custas e despesas pertinentes, além de honorários advocatícios em favor do advogado da associação ré, os quais fixo em 12% do valor no qual sucumbiu, observada a gratuidade de Justiça concedida (art. 98, §3º, CPC).

JOÃO BATTAUS NETO

Relator